

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2010

Altera a redação dos arts. 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de substituir a expressão “salário mínimo de referência” por “salário mínimo”.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar os arts. 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo que trata das infrações administrativas, a fim de fixar as multas em salários mínimos, e não mais em salários mínimos de referência, como hoje se encontra o referido texto legal.

Em sua justificção, a douta Comissão de Legislação Participativa lembrou que o salário mínimo de referência foi extinto pela Lei nº 7.789/89.

A Comissão de Seguridade Social e Família, à unanimidade, aprovou a matéria.

Trata-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é fruto da Sugestão nº 193/99, que foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sem dúvida, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em questão, arts. 245 a 258, devem ser alterados, haja vista que a Lei nº 7.789/89 extinguiu expressamente, em seu art. 5º, o salário mínimo de referência.

Assim, cabe ao legislador atualizar o ECA, a fim de facilitar a correta aplicação da lei, no que tange à fixação dos valores das infrações administrativas.

A escolha do salário mínimo se mostra adequada para tanto. Seu valor, hoje, é de R\$ 622,00, o que gerará, como regra, multas que variarão entre R\$ 1.866,00 e R\$ 12.440,00, dando margem suficiente para que a fixação leve em consideração a capacidade econômica do infrator – motivo, aliás, pelo qual a multa será bem maior, nas hipóteses dos arts. 254 e 255, mantendo-se o parâmetro atual.

Poder-se-ia perquirir, nesta Comissão, se a fixação dos valores das multas em virtude de infrações administrativas, nos moldes preconizados, não malferiria a parte final do inciso IV do art. 7º da Carta Política de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

No entanto, como bem salientou a Associação Paulista do Ministério Público, na justificação à sugestão legislativa apresentada, essa fixação não é inconstitucional, porque o que o Supremo Tribunal federal – STF proíbe é a vinculação do salário mínimo como forma de correção monetária.

Finalmente, e para manter a coerência do texto legal, cumpre alterar, também, a redação dos arts. 258-A e 258-B do ECA, acrescentados pela Lei nº 12.010/09, porquanto os valores da multa, ali, estão fixados em reais.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.872, de 2010, com a emenda oferecida, em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2010

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, passando o atual art. 3.º a art. 4.º:

"Art. 3.º. Os arts. 258-A e 258-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 258-A.

Pena – multa de três a vinte salários mínimos.

Parágrafo único.(NR).'

'Art. 258-B.

Pena – multa de três a vinte salários mínimos.

Parágrafo único.(NR)."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator